

LEI COMPLEMENTAR Nº 331/2025

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, instituindo a Taxa de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos – TLMRS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 305 a 307 e o respectivo Anexo VIII do Código Tributário Municipal (Lei nº 276/2021), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I - DA TAXA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (NR)

Art. 305. A Taxa de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos – TLMRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de:

- I – Coleta, remoção e transporte de resíduos sólidos domiciliares; (NR)
- II – Tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos; (NR)
- III – Varrição, capina e limpeza urbana de vias e logradouros públicos; (NR)
- IV – Manutenção e operação de sistemas de destinação final de resíduos urbanos. (NR)

§ 1º No que se refere à gestão dos resíduos sólidos, bem como ao respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e princípios constantes na legislação municipal específica, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas correlatas. (NR)

Art. 306. São sujeitos passivos da TLMRS: (NR)

- I – O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel edificado ou em construção, localizado em área atendida ou com possibilidade de atendimento pelo serviço; (NR)
- II – Os condomínios ou ocupantes, na proporção de sua fração ideal, nos casos de condomínio edilício. (NR)

Art. 307. A base de cálculo da TLMRS considerará: (NR)

- I – A área construída do imóvel; (NR)
- II – A frequência da coleta realizada; (NR)
- III – O custo efetivo do serviço. (NR)

§ 1º A alíquota será definida no Anexo VIII desta Lei, calculada com base no custo total do serviço, na finalidade e dimensão do imóvel, rateada entre os contribuintes beneficiados, observando-se o princípio da proporcionalidade e da capacidade contributiva. (NR)

§ 2º A frequência da coleta poderá ser ajustada por decreto do Poder Executivo, exclusivamente para fins de adequação do serviço às necessidades da comunidade, sem que isso implique alteração da base de cálculo ou dos valores fixados no Anexo VIII desta Lei. (NR)

§ 3º O lançamento e a cobrança da TLMRS serão realizados anualmente, conjuntamente com o IPTU. (NR)

§ 4º O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica. (NR)

ANEXO VIII

TABELA DA TAXA ANUAL DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

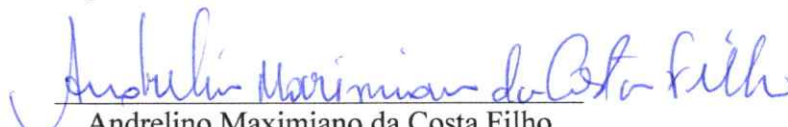
Categoria / Faixas por área de construção	Frequência da coleta	Valor em R\$ (Real)
01 – RESIDENCIAIS		
1ª – Até 50 m ²	3x por semana	4
2ª – De 51 a 100 m ²	3x por semana	5
3ª – De 101 a 200 m ²	3x por semana	6
4ª – De 201 a 300 m ²	3x por semana	7
5ª – Acima de 301 m ²	3x por semana	8
02 – COMÉRCIO E SERVIÇOS		
1ª – Até 50 m ²	3x por semana	5
2ª – De 51 a 100 m ²	3x por semana	6
3ª – De 101 a 200 m ²	3x por semana	7
4ª – De 201 a 300 m ²	3x por semana	8
5ª – Acima de 301 m ²	3x por semana	9
03 – INDÚSTRIAS		
1ª – Até 50 m ²	3x por semana	6
2ª – De 51 a 100 m ²	3x por semana	7
3ª – De 101 a 200 m ²	3x por semana	8
4ª – De 201 a 300 m ²	3x por semana	9
5ª – Acima de 301 m ²	3x por semana	10
04 – OUTRAS ATIVIDADES		
1ª – Até 50 m ²	3x por semana	6
2ª – De 51 a 100 m ²	3x por semana	7
3ª – De 101 a 200 m ²	3x por semana	8
4ª – De 201 a 300 m ²	3x por semana	9

Categoria / Faixas por área de construção	Frequência da coleta	Valor em R\$ (Real)
5ª – Acima de 301 m²	3x por semana	10

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, 31 de dezembro de 2025.



Andreelino Maximiano da Costa Filho
Prefeito Municipal